

favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro e filhos menores, a exclusão de qualquer pensionado não implica em alteração do percentual total fixado para o beneficiário remanescente.

§2º - O recebimento de pensão alimentícia somente garante o direito à pensão previdenciária para ex-cônjuge ou ex-companheiro, não se aplicando aos demais dependentes.

§3º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do ex-segurado, concorrerá com os dependentes referidos no art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002, até o limite de sua pensão alimentícia fixada judicialmente.

Art. 41 - Para compor a instrução dos processos de pensão são obrigatórios os seguintes documentos do filho menor de 18 (dezoito) anos:

I - requerimento de pensão assinado pelo representante legal (via original);

II - certidão de nascimento atualizada, documento de identificação oficial com foto e CPF do menor (cópia conferida com a via original);

III - declarações acerca do recebimento de benefício previdenciário pelo interessado emitidas pelo INSS e pelo Instituto de Previdência do município onde residir, ou da prefeitura, em caso de ausência deste, com prazo não superior a 06 (seis) meses (via original);

IV - documento de identificação oficial com foto, CPF, comprovante de residência atualizado do representante legal (cópia conferida com a via original); e

V - declaração de não emancipação, assinada pelo representante legal, quando se tratar de maiores de 16 (dezesesseis) anos (via original).

Art. 42 - Para compor a instrução dos processos de pensão são obrigatórios os seguintes documentos do filho maior inválido:

I - requerimento de pensão assinado pelo interessado ou por seu representante legal no caso de invalidez por alienação mental (via original);

II - certidão de nascimento atualizada, documento de identificação oficial com foto e CPF (cópias conferidas com as vias originais);

III - laudo médico pericial expedido por Junta Médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo poder público, atestando a data de início da invalidez e o CID correspondente (via original);

IV - certidão de curatela, quando se tratar de alienação mental (autenticada em cartório de notas ou conferida com a via original);

V - documento de identificação oficial com foto, CPF, comprovante de residência do curador (cópia conferida com a via original);

VI - declarações acerca do recebimento de benefício previdenciário pelo interessado emitidas pelo INSS e pelo Instituto de Previdência do município onde residir, ou da prefeitura, em caso de ausência deste, com prazo não superior a 06 (seis) meses (via original);

VII - comprovante de residência em nome do requerente com data anterior ao óbito, exceto se a invalidez for decorrente de alienação mental (cópia conferida com a via original);

VIII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, exceto para os casos de invalidez decorrente de alienação mental e quando o interessado for dependente no Imposto de Renda do ex-segurado (cópia conferida com a original);

IX - declaração positiva ou negativa da Receita Federal acerca do recebimento de rendimentos tributáveis ou não, exceto para os casos de invalidez decorrente de alienação mental e quando o interessado for dependente no Imposto de Renda do ex-segurado (via original); e

X - comprovação de dependência econômica, mediante apresentação de no mínimo 03 (três) documentos, nos termos do art. 47 deste Regulamento.

§ 1º - A dependência econômica do filho maior inválido será presumida, insentando-o da apresentação dos documentos elencados no art. 47 deste Regulamento, quando:

I - a invalidez decorrer de alienação mental, implicar na incapacidade total e definitiva para o trabalho e for constatada antes ao óbito do instituidor;

II - o interessado já for beneficiário de pensão na qualidade de filho menor e já houver, nos autos, laudo de invalidez anterior ao óbito;

§ 2º - Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, será encaminhada, no momento da concessão

do benefício, correspondência ao interessado com a orientação da necessidade de novo requerimento de pensão na qualidade de filho maior inválido.

Art. 43 - Para compor a instrução dos processos de pensão são obrigatórios os seguintes documentos dos pais:

I - requerimento de pensão, devidamente assinado (via original);

II - documento de identificação oficial com foto, CPF, comprovante de residência do mês anterior ao óbito do ex-segurado e atualizado, em caso de mudança de domicílio (cópia conferida com a via original);

III - certidão de nascimento ou certidão de casamento, com averbação de separação judicial, divórcio ou de óbito, se for o caso (cópia conferida com a via original);

IV - declaração, certidão ou escritura pública de união estável, com firma dos declarantes reconhecida, se for o caso (cópia conferida com a via original);

V - declarações acerca do recebimento de benefício previdenciário pelo interessado emitidas pelo INSS e pelo Instituto de Previdência do município onde residir, ou da prefeitura, em caso de ausência deste, com prazo não superior a 06 (seis) meses (via original);

VI - comprovação de renda do cônjuge ou companheiro se houver, bem como declarações acerca do recebimento de benefício previdenciário pelo cônjuge ou companheiro emitidas pelo INSS e Instituto de Previdência do município onde residir, ou da prefeitura, em caso de ausência deste, com prazo não superior a 06 (seis) meses (via original);

VII - declaração positiva ou negativa da Receita Federal acerca do recebimento de rendimentos tributáveis ou não, exceto quando os pais forem dependentes no Imposto de Renda do ex-segurado, comprovado pela apresentação da respectiva Declaração à época do óbito (via original); e

VIII - comprovação de dependência econômica mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos, nos termos do art. 47 deste Regulamento.

Art. 44 - Para compor a instrução dos processos de pensão são obrigatórios os seguintes documentos do enteado menor de 18 (dezoito) anos:

I - requerimento de pensão assinado pelo representante legal;

II - certidão de nascimento atualizada, documento de identificação oficial com foto, CPF do menor (cópia conferida com a via original);

III - declarações acerca do recebimento de benefício previdenciário pelo interessado emitidas pelo INSS e pelo Instituto de Previdência do município onde residir, ou da prefeitura, em caso de ausência deste, com prazo não superior a 06 (seis) meses (via original);

IV - documento de identificação oficial com foto, CPF, comprovante de residência atualizado do representante legal (cópia conferida com a via original);

V - certidão de casamento celebrado entre genitor do requerente com o ex-segurado ou comprovação de união estável (cópia conferida com a via original);

VI - declaração do Tribunal de Justiça Estadual informando acerca da percepção de alimentos (via original);

VII - comprovação de dependência econômica mediante a apresentação de no mínimo 03 (três) documentos, nos termos do art. 47 deste Regulamento, naquilo que couber; e

VIII - declaração de não emancipação, assinada pelo representante legal quando se tratar de maiores de 16 (dezesesseis) anos (via original).

Art. 45 - Para compor a instrução dos processos de pensão são obrigatórios os seguintes documentos do menor tutelado:

I - requerimento de pensão assinado pelo responsável legal (tutor) - via original;

II - certidão de nascimento atualizada, documento de identificação oficial com foto, CPF do menor (cópia conferida com a via original);

III - declarações acerca do recebimento de benefício previdenciário pelo interessado emitidas pelo INSS e pelo Instituto de Previdência do município onde residir, ou da prefeitura, em caso de ausência deste, com prazo não superior a 06 (seis) meses (via original);

IV - documento de identificação oficial com foto, CPF, comprovante de residência atualizado do representante legal (cópia conferida com a via original);

V - declaração do Tribunal de Justiça Estadual informando acerca da percepção de alimentos (via original);

VI - certidão de tutela (conferida com a via original pelo Tribunal);

VII - declaração de não emancipação, assinada pelo representante legal quando se tratar de maiores de 16 (dezesesseis) anos (via original); e

VIII - comprovação de dependência econômica mediante a apresentação de no mínimo três documentos, nos termos do art. 47 deste Regulamento, naquilo que couber.

Art. 46 - As pensões por morte ou por ausência concedidas, nos casos em que o ex-segurado possua mais de um vínculo funcional legalmente acumulável, devem ser efetivadas por meio de atos individualizados.

Art. 47 - A convivência marital do companheiro e a dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos III, V, VI, e VII, do art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002 e alterações posteriores deve ser comprovada através da apresentação, conforme o caso, de pelo menos 03 (três) dos seguintes documentos, em cópia conferida com a via original:

I - declaração especial feita pelo próprio segurado perante tabelião;

II - prova de mesmo domicílio, datado até 06 (seis) meses antes do óbito do segurado;

III - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IV - procuração ou fiança reciprocamente outorgada com menção sobre eventual convivência marital ou dependência econômica;

V - conta bancária conjunta;

VI - declaração expedida por associação/sindicato de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado, desde que o documento esteja devidamente assinado pelo representante da instituição o qual deverá comprovar tal condição, devendo a referida assinatura estar reconhecida em cartório;

VII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

VIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como a sua beneficiária;

IX - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

X - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XI - certidão de casamento religioso;

XII - comprovação de filhos em comum; e

XIII - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar, subordinados à análise do setor competente.

Parágrafo único - Os 03 (três) documentos a serem apresentados para a comprovação da existência de vínculo e/ou dependência econômica em relação ao segurado, na data do óbito, devem ser de categorias distintas.

Art. 48 - Em caso de dúvida acerca da comprovação dos requisitos exigidos para qualquer uma das categorias registradas no artigo anterior, poderá o IGEPREV proceder à investigação social para efeito de apuração da constância da união e/ou da dependência econômica, a qual será considerada como um dos 03 (três) documentos exigidos para instrução do processo.

Art. 49 - O IGEPREV deverá adotar as medidas cabíveis à apuração da suposta irregularidade, havendo indício de fraude ou falsidade em documento fornecido pelo interessado.

Art. 50 - O interessado que tiver seu requerimento de pensão deferido receberá carta informando a agência do Banco do Estado do Pará - BANPARÁ na qual serão disponibilizados os proventos.

§1º - Ao beneficiário será facultada a abertura de conta bancária junto ao BANPARÁ e/ou realização de portabilidade, nos termos da lei.

§2º - O interessado que tiver seu requerimento de pensão indeferido receberá carta expedida pela GECAH, após ratificação da DIPRE.

#### **CAPÍTULO IV DA REVERSÃO**

Art. 51 - O processo de reversão do servidor civil deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;